

Ética e Legislação

Tecnologia em Redes de Computadores
Prof. Macêdo Firmino

Aula 06 Introdução ao Direito Penal

“Elogie em público e corrija em particular. Um sábio orienta sem ofender, e ensina sem humilhar.”
(Mario Sergio Cortella)



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RIO GRANDE DO NORTE

O que Aprenderemos?

Conhecer e discutir os conceitos fundamentais do Direito Penal e compreender os principais artigos do Direito Penal relacionados aos crimes de informática.



Direito Penal

O Direito Penal trata das normas e princípios jurídicos relacionados a condutas criminosas e das sanções aplicáveis a indivíduos que violam essas normas. Seu objetivo principal é proteger a sociedade, a vida, a liberdade, o patrimônio, a honra e a segurança pública. Para isso, ela estabelece condutas que são consideradas crimes e quais são as punições aplicáveis a quem as pratica.

O Direito Penal desempenha um papel crucial na manutenção da ordem social, pois é responsável por estabelecer normas que regulam a convivência em sociedade.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RIO GRANDE DO NORTE

O código penal se divide em duas partes:

- A parte geral: trata de normas e princípios relativos ao crime em si, passando pela aplicação da lei, conceito de crime, bem como pelas espécies de penas e sua aplicação. Elas incluem: aplicação da lei penal; do crime; da imputabilidade penal; do concurso de pessoas; das penas; das medidas de segurança; da ação penal; da extinção da punibilidade.
- Parte especial: apresenta diversos crimes. São apresentadas condutas criminosas e sua respectiva pena. Eles incluem: crimes contra a pessoa; contra o patrimônio; contra a propriedade imaterial; contra a organização do trabalho; o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos; contra a dignidade sexual; contra a família; contra a incolumidade pública; contra a paz pública; contra a fé pública; contra a administração pública.

Da Aplicação da Lei Penal

Art 1º - “Não há crime sem lei anterior que o defina.” Não basta uma conduta ser imoral ou contrária à ética para ser punível; ela precisa estar formalmente descrita como crime por uma lei em vigor no momento em que foi cometido.

Art. 2º - “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.” Por exemplo, uma pessoa é condenada por determinado crime. Posteriormente, surge uma nova lei que descriminaliza essa conduta. A execução da pena é interrompida, e a pessoa deixa de ser considerada criminosa em relação a esse fato.

Da Aplicação da Lei Penal

Art. 5º - “Aplica-se a lei brasileira ao crime cometido no território nacional”, independentemente da nacionalidade do autor ou da vítima.

Art 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, crimes contra o Presidente, administração pública e crimes praticados por brasileiro no exterior (desde que não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena). A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil.

Art. 14 - Diz-se o crime:

- Crime consumado: quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;
- Tentativa: quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.



Art. 18º - Diz-se o crime é:

- Doloso: quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Por exemplo, invadir intencionalmente o sistema de outra pessoa para roubar dados e enviar um vírus sabendo que ele vai danificar arquivos.
- Culposos: quando o agente deu causa ao resultado por imprudência (agir sem cuidado), negligência (deixar de agir quando deveria) ou imperícia (falta de habilidade técnica). Por exemplo, administrador de rede que, por descuido, deixa aberto um firewall e causa vazamento de dados (negligência). Técnico que apaga acidentalmente arquivos importantes por falta de atenção (imprudência).



Art. 23º - Não há crime quando o agente pratica o fato (Exclusão de Illicitude):

- Em estado de necessidade: para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. Por exemplo, um administrador derruba temporariamente a rede para impedir que um ataque destrua todos os dados, evitando prejuízo maior.
- Em legítima defesa: usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão. Por exemplo, um analista que remove rapidamente uma conta de usuário porque ela está sendo usada para um ataque, mesmo sem autorização formal no momento.
- Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Por exemplo, perito criminal que acessa dados privados de um computador apreendido porque está cumprindo ordem judicial.

Inimputabilidade Penal

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.



Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.



Art. 32 - As penas são:

- Privativas de liberdade: podendo ser cumprida em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima ou média), semi-aberto (colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar) ou aberto;
- Restritivas de direitos: perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- Multa: consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença.



Reclusão e detenção: o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado. o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio.



Crime Virtual

Os principais crimes cometidos com o auxílio das redes de computadores, redes sociais na Internet, *softwares* e demais recursos tecnológicos são: contra a liberdade, contra a inviolabilidade de correspondência e dos segredos, contra a propriedade intelectual, contra a segurança dos meios de comunicação e contra a administração pública.

Crime de Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio ou a Automutilação

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

- A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.



Crimes Contra a Liberdade

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico (por exemplo, stalking e cyberbullying), de causar-lhe mal injusto e grave. Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa.



Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Art 151. Quem devassar (destrói), sonega e apossa indevidamente o conteúdo de correspondência, dirigida a outrem. Quem indevidamente divulga ou transmite as correspondências; Quem (por exemplo, por ataque de rede) impede a comunicação da correspondência; Quem instala ou utiliza equipamentos de escuta em correspondência (por exemplo, ataque de sniffer) sem autorização. Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa.

- As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.
- Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico. Pena - detenção, de um a três anos.

Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

- Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas da Administração Pública. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança (firewall, antivírus, autenticação) e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades (malwares) para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática desta conduta
- Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

- Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido (backdoor). Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro
- Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: Presidente da República, governadores e prefeitos; Presidente do STF, Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal.

Crime de Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

- 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.



Crime de Estelionato

Art. 171 - Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (por exemplo, sites falsos e spam). Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Crimes Contra a Propriedade Intelectual

Art. 184. Violar direitos de autor. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Se a violação consistir em reprodução, distribuição, venda, aluguel, sem autorização expressa do autor e com intuito de lucro direto ou indireto: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Crime de Divulgação de Cena de Estupro, Sexo ou de Pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.



Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, telemático radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento (ataque DoS): Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

- Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Crimes de Falsificação de Documento Particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: (equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito)

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Crimes Contra a Administração Pública

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.



Crimes Contra a Administração Pública

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.



Dúvidas???



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RIO GRANDE DO NORTE